

03/2021
03/03/2021 19:00:00



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 03/2021

INTERESSADO: Comissão de Legislação Justiça E Redação Final através do Excelentíssimo Senhor Vereador Relator Aldo Clemente.

ASSUNTO: VETO A PROJETO DE LEI Nº022/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR PRETO AQUINO, que "Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no Município de Natal e da outras providencias".

1. Relatório

1.1 Trata-se de processo oriundo da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, onde a Excelentíssimo Senhor Vereador ALDO CLEMENTE solicita parecer sobre a juridicidade de Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

1.2 O Presente Projeto de Lei "Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no Município de Natal e da outras providencias".

COMISSOES TÉCNICAS
Recebido em: 13/03/21

1.3 Além disso determina o pré-falado projeto de lei que o Município fiscalize o cumprimento da futura Lei e proceda a sua regulamentação impondo as sanções e determinando os prazos para adequação tudo nos moldes dos artigos 1º ao 11º da pretendida Lei.

1.4 O Veto do Excelentíssimo Prefeito tem por fundamento o disposto no artigo 22 art. XXVII da Constituição Federal, e o Artigo 16, 55, XXVII da Lei Orgânica do Município - LOM:

CF:

Nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, in verbis:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifamos).

O fato de a Constituição definir como competência privativa da União legislar certas matérias, in casu, normas gerais de licitação e contratação, permitiu aos Estados legislarem (não concorrentemente, mas) suplementarmente, conforme § 2º do artigo 24 da Constituição:

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O que me parece lógico é que a competência concorrente (aquele em que os Estados também poderiam legislar) não se aplica ao tema de "licitações e contratos administrativos", uma vez que a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal não abrange "normas gerais"; dessa forma, como bem preceitua o art. 24, §§ 1º e 4º, da CF, a competência legislativa limitar-se-ia ao ajuste ou adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades locais.

Bem assim, aquilo que for vedado (explicita ou implicitamente) pela Constituição, não será objeto de normatização por parte dos Estados.

03/2021
34
b III

ART.16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

LOM:

Art 55 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei:

1.5 Além desses fundamentos fundamentou o veto nos artigos 2º, 22, XXVII

1º, § inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, além dos artigos 16, 21, inciso IX e X e 39, §1º da Lei Orgânica do Município de Natal.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 O Veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital, ao nosso sentir deve prevalecer, sob alguns aspectos a saber:

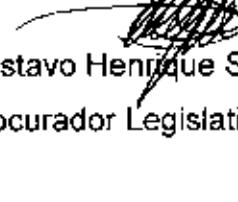
2.2 Embora entendamos que o projeto de lei atenda aos requisitos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) quando verificamos o art. 22 XXVII, da Constituição Federal vislumbramos que existe sim guarda ao veto ora apresentado.

3.0 Conclusão

3.1 Assim, embora haja o reconhecimento de uma competência genérica para a produção de normas locais acerca do tema proposto esbaramos na vedação do art. 22, XXVII, que determina Competência Privativa da União para Legislar sobre o tema, razão pela qual OPINA-SE PELA MANUTENÇÃO DO VETO

3.2 Destaque-se que o Parecer técnico da Procuradoria não possui caráter vinculativo, pois o Plenário detém ampla autonomia no trâmite do processo legislativo.

Natal, 12 de maio de 2021.



Gustavo Henrique Souza da Silva
Procurador Legislativo Municipal